



ACORDÃO Nº.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO N.º 0010983-96.2016.8.14.0401.
ORIGEM: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.
RECORRENTE: THIAGO ANTÔNIO DUFFECK FAVERSANI.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS
CARVALHO MENDO.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FRAUDES PERPETRADAS CONTRA O SIFLORA – EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA – DECISÃO DETERMINOU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL – NÃO PROCEDÊNCIA – NÃO CONSTATAÇÃO DE CONEXÃO – VIOLAÇÃO A INTERESSES REFLEXOS DA UNIÃO – NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NO JULGAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL – MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em que pese a aparente conexão entre os crimes processados nos autos nº 3296-71.2015.4.01.3902 e 0004132-44.2015.4.01.3902, tramitados na Justiça Federal, e os crimes apurados no presente feito (Justiça Estadual), como pensa o magistrado recorrido, evidenciado pela afiguração como acusados EDMILSON RODRIGUES DA SILVA e PAULO SÉRGIO DA SILVA (PAÇOCA) nas duas esferas, não se reconhece a necessidade de remessa destes para a Justiça Federal.
2. Da leitura acurada dos autos processuais, sobretudo da peça vestibular acusatória, percebe-se a não afiguração de qualquer servidor público federal no rol passivo, o que já afastaria a conexão em um primeiro momento, além do que, consoante jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a apresentação de guias falsas à autarquia federal, no caso, o IBAMA, representa, tão somente violação reflexa, indireta, aos bens, serviços e interesses da União, não havendo afronta ao art. 109, IV, da Constituição Federal.
3. Sabe-se, sim, que os supostos delitos muito



provavelmente envolvem servidores públicos lotados no INCRA e no IBAMA, que são Órgãos Federais, contudo, ainda não há qualquer comprovação final disto, e, ainda assim, mesmo que se vislumbre interesse da União ao caso, o mesmo, como já dito, se mostra reflexo ou indireto.

4. Cediço é que a proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o plexo elencado no art. 23, VI, da CF. Assim, inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, a regra, como já antecipado, pela jurisprudência remansosa, é que o processo e julgamento desses crimes é da Justiça Estadual, sobretudo quando envolver fraudes perpetradas contra o sistema SISFLORA.

5. Inexistindo conexão probatória, o que entende este Relator, não é da Justiça Federal a competência para processar e julgar crimes de competência da Justiça Estadual, ainda que os delitos tenham sido descobertos mediante um mesmo contexto fático.

6. Igualmente não há ofensa ao teor da Súmula nº 122 do STJ, uma vez que não há conexão a ser reconhecida nos autos, bem como a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores determinam a manutenção dos autos que versam sobre fraudes perpetradas contra o SISFLORA na Justiça Estadual.

PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

7. No tocante à alegação do Juízo recorrido da possibilidade de ocorrência bis in idem por fatos que possivelmente ocorreram nas mesmas condições, o que ensejaria dupla condenação criminal pela prática delituosa, não há como se aferir no momento em que se encontra (m) o (s) feito (s) que haveria lesão a tal princípio.

Há como se verificar violação ao princípio do non bis in idem quando houver um juízo de certeza em uma das esferas, posto que deverá ser declarada a prejudicialidade de tal imputação ao Juízo processante remanescente.

9. Desde modo, ante a demonstração de interesses apenas reflexos e indiretos a bens, serviços e interesses da União no caso de fraudes perpetradas contra o SISFLORA, consoante



entendimento consolidado do STJ e do STF, não havendo afronta ao art. 109, IV, da Constituição Federal, bem como não havendo como se vislumbrar lesão ao princípio do non bis in idem no presente momento, outra medida não se impõe que não seja o provimento do presente recurso em sentido em estrito interposto pelo recorrente, mantendo-se a tramitação do feito na Justiça Estadual.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso e **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 28 de setembro 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO N.º 0010983-96.2016.8.14.0401.
ORIGEM: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.
RECORRENTE: THIAGO ANTÔNIO DUFFECK FAVERSANI.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO



MARTINS CARVALHO MENDO.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

THIAGO ANTÔNIO DUFFECK FAVERSANI interpôs o presente **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** nas fls.913/934, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA, nos presentes autos nas fls. 842/850, que reconheceu sua incompetência absoluta para atuar no feito, determinando a remessa dos autos e seus apensos para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém/PA da Justiça Federal.

Segundo a denúncia ofertada pelo MPE nas fls. 01/101, no início de 2014, a Polícia Civil do Estado do Pará fora procurada por quatro sociedades empresariais do setor madeireiro, em ocasiões distintas, comunicando que seus logins e senhas no SISFLORA (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), integrado ao CEPROF (Sistema de Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais), tinham sido utilizados indevidamente para transformações de estoque e emissões de guias florestais, com a subtração fraudulenta de créditos virtuais de produtos e subprodutos florestais.

Com as investigações efetivadas, constatou-se a existência de uma organização criminosa que realizava fraudes envolvendo extração ilegal de madeira, estando, dentre as várias condutas criminosas perpetradas pelos 17 (dezessete) denunciados, a fraude ao sistema do SISFLORA e os crimes constantes nos arts. 299, 171 e 180, § 1º, todos do CPB; art. 2º da Lei nº 12.850/2013; bem como o art. 1º, caput e §1º e 2º da Lei nº 9.313/1998.

A denúncia fora devidamente recebida na integralidade pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado em 14 de junho de 2016 nas fls. 113/141, tendo os réus apresentado resposta à acusação.

Ato contínuo, o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado emanou decisão às fls. 842/850 declarando sua incompetência absoluta, em razão da existência de conexão dos presentes autos com os que tramitam na Justiça Federal (3296-71.2015.4.01.3902 e 0004132-44.2015.4.01.3902).



Diante disso, determinou a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal em Santarém.

Insurgindo-se contra esta decisão, o réu, e ora recorrente, THIAGO ANTÔNIO DUFFECK FAVERSANI interpôs o presente recurso em sentido estrito requerendo que os autos permaneçam em trâmite na Justiça Estadual, dada a inexistência de conexão probatória entre os processos referenciados e em virtude de não haver perigo de violação ao princípio do non bis in idem.

Nas contrarrazões de fls. 936-v., o MPE adotou o que fora exposto na denúncia na fl. 96, ou seja, ser da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito.

Em Juízo de Retratação de fls. 939/940, o Juízo a Vara de Combate ao Crime Organizado manteve a sua decisão anterior, ratificando a existência de conexão entre o processo em tela e aqueles em curso na Justiça Federal, além da possibilidade de incorrência em bis in idem.

Seguidos os autos para o Ministério Público de 2º Grau, este se manifestou nas fls. 962/964 pelo conhecimento e improvimento do presente recurso em sentido estrito, reconhecendo-se a incompetência absoluta do Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado e conseqüente remessa dos autos à esfera Federal. Nesta superior instância, os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, o qual, observando os critérios de prevenção ao Habeas Corpus nº 0008280-37.2016.8.14.0000, determinou a redistribuição do feito a este Desembargador.

É o sucinto relatório.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

Aduz o recorrente THIAGO ANTÔNIO DUFFECK FAVERSANI que a decisão do Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado que reconheceu a incompetência absoluta em processar e julgar o feito estaria equivocada, haja vista que aquela não teria apontado que tipo de conexão haveria entre os presentes autos e os que tramitam na seara Federal, além do que o Juízo recorrido teria possivelmente confundido o



instituto da conexão com o princípio do non bis in idem.

Entendo que as pretensões veiculadas neste recurso merecem prosperar pelos motivos a seguir passo a delinear.

Antes de tudo, salutar efetivar um aparato legal e doutrinário acerca do instituto da conexão.

Destaca-se que o mesmo está plasmado na inteligência do art. 76 e seus incisos do CPP, e como a etimologia da própria palavra já revela, conexão significa coesão, ligação ou relação.

Eis o que dispõe o teor do art. 76 do CPP:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Renato Brasileiro de Lima, em sua obra em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 554/555, conceitua:

A Conexão pode ser compreendida como o nexos, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos eles em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório.

Funciona, pois, como o liame que se estabelece entre dois ou mais fatos que, desse modo, se tornam ligados por algum motivo, oportunizando sua reunião no mesmo processo, de modo a permitir que os fatos sejam julgados por um só magistrado, com base no mesmo substrato probatório, evitando o surgimento de decisões contraditórias. Portanto, a conexão provoca a reunião de ações penais num mesmo processo, funcionando como causa de modificação da competência relativa mediante a



prorrogação de competência.

No caso sub examine, em que pese a aparente conexão entre os crimes processados nos autos nº 3296-71.2015.4.01.3902 e 0004132-44.2015.4.01.3902, tramitados na Justiça Federal, e os crimes apurados no presente feito, como pensa o magistrado recorrido, evidenciado pela afiguração como acusados EDMILSON RODRIGUES DA SILVA e PAULO SÉRGIO DA SILVA (PAÇOCA) nas duas esferas, não se reconhece a necessidade de remessa destes para a Justiça Federal. Com efeito, da leitura acurada dos autos processuais, sobretudo da peça vestibular acusatória, percebe-se a não afiguração de qualquer servidor público federal no rol passivo, o que já afastaria a conexão em um primeiro momento, além do que, consoante jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a apresentação de guias falsas à autarquia federal, no caso, o IBAMA, representa, tão somente violação reflexa, indireta, aos bens, serviços e interesses da União, não havendo afronta ao art. 109, IV, da Constituição Federal.

Sabe-se, sim, que os supostos delitos muito provavelmente envolvem servidores públicos lotados no INCRA e no IBAMA, que são Órgãos Federais, contudo, ainda não há qualquer comprovação final disto, e, ainda assim, mesmo que se vislumbre interesse da União ao caso, o mesmo, como já dito, se mostra reflexo ou indireto.

Nesse compasso, cediço é que a proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o plexo elencado no art. 23, VI, da CF. Assim, inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, a regra, como já antecipado, pela jurisprudência remansosa, é que o processo e julgamento desses crimes é da Justiça Estadual, sobretudo quando envolver fraudes perpetradas contra o sistema SISFLORA.

Assim, inexistindo conexão probatória, o que entende este Relator, não é da Justiça Federal a competência para processar e julgar crimes de competência da Justiça Estadual, ainda que os delitos tenham sido descobertos



mediante um mesmo contexto fático.

Nesse sentido, igualmente não há ofensa ao teor da Súmula nº 122 do STJ (Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal), uma vez que não há conexão a ser reconhecida nos autos, bem como a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores determinam a manutenção dos autos que versam sobre fraudes perpetradas contra o SISFLORA na Justiça Estadual.

Para ilustrar o explanado, trago à lume os seguintes julgados, que os grifo nas partes que interessa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME AMBIENTAL. ART. 46. DA LEI Nº 9.605 /98. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA ESTADUAL DE CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL (EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA). 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 3. RECURSO PROVIDO.

1. A proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual.

2. A caracterização da fraude na inserção de dados inseridos no sistema SISFLORA/PA - sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará -, cujo objetivo era a obtenção de guias florestais para dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira, representa apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois não caracterizada a violação ao art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.

(Processo: RHC 35551 PA 2013/0031143-0. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 19/06/2013.



Julgamento: 11 de Junho de 2013. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). 2. A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (HC 81.916, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público estadual, na linha do parecer da PGR. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal afirmando ser da atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso a apuração dos supostos crimes previstos nos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal. 2. Depreende-se dos autos que o IBAMA autuou a empresa Carvoaria Sara Ltda. no Auto de Infração nº 596897-D, uma vez que estaria comercializando, sem origem legal, 1.320 MDC de carvão vegetal com a emissão de 23 Guias Florestais ideologicamente falsas. 3. O Ministério Público Estadual declinou de sua atribuição, sob o fundamento de tratar-se de crime de falsidade perpetrado em desfavor de uma autarquia federal. Para tanto, invocou precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 20/21). 4. A Procuradoria da República em Sinop, por seu turno, insistiu na atribuição do Ministério Público estadual. O ente alega que a respeito da competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não se caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. 5. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do conflito



negativo de atribuição e, caso ultrapassada a preliminar, pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Decido. 6. A jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal apontava ser do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal e dos Estados (cf. Pet 1.503, Rel. Min. Maurício Corrêa; CC 7.117, Rel. Min. Sydney Sanches; Pet 3.005, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; entre outros). Tal orientação foi posteriormente modificada, concluindo-se pela competência desta Corte para resolver tais conflitos, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição. Nesselinha, vejam-se os seguintes precedentes: Pet 3.258, Rel. Min. Marco Aurélio; Pet 3.631, Rel. Min. Cezar Peluso; ACO 889, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; ACO 853, Rel. Min. Cezar Peluso. 7. O Plenário desta Corte voltou a discutir o tema da competência do STF para apreciar conflitos de atribuições envolvendo órgãos do Ministério Público (ACO 1.394, Rel. Min. Marco Aurélio). Na oportunidade, consignei, em síntese, que a competência do Supremo Tribunal Federal, por ser de direito estrito, não poderia ser ampliada. Menos ainda em conflito tipicamente administrativo, que poderia ser resolvido intrainstitucionalmente pelo Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, § 2º, da CF). 8. No entanto, o referido processo ainda se encontra pendente de decisão definitiva, de modo que adoto a orientação até aqui predominante e conheço do presente conflito de atribuições. 9. No mérito, tenho por incensurável o parecer do Procurador-Geral da República, ao pugnar pela atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos seguintes: No presente caso, assiste razão ao Ministério Público federal. Extraí-se dos autos que os documentos ideologicamente falsificados Guias Florestais são emitidos pela Secretaria de estado do Meio Ambiente de Mato Grosso através do SISFLORA, sistema eletrônico mantido pelo Governo dessa Unidade da Federação. Nesse sentido, o crime de falso foi praticado em detrimento da Administração Pública estadual, o que naturalmente induz à atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Além disso, o fato de o IBAMA, autarquia federal, ter sido responsável pela fiscalização



que constatou a prática delitativa caracteriza um interesse meramente reflexo da União em relação aos crimes apurados. E, nesse ordem de entendimento, a jurisprudência do STF é assente ao afirmar que esse interesse indireto não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal: - EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, § 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 300244, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 20/11/2001, DJ 19-12-2001 PP-00027 EMENT VOL-02054-06 PP-01179) EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. (HC 81916, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 11-10-2002 PP-00046 EMENT VOL-02086-02 PP-00194) 10. Nesse contexto, à falta de demonstração de um concreto interesse da União que possa justificar a



imediate atuação do Ministério Público Federal (arts. 37 e 39 da LC 75/1993 e art. 109 da CF/88), não vejo como infirmar a opinião do Chefe do Ministério Público. 11. Diante do exposto, conheço do presente conflito e reconheço a atribuição do Ministério Público de Mato Grosso para a apuração dos fatos descritos nos presentes autos. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2015. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Documento assinado digitalmente (STF - ACO: 2495 MT - MATO GROSSO 9997493-16.2014.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/06/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF E VENDA DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. 3. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA (RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19.11.2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.10.2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14.11.2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 07.03.2003). 4. "A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência



federal." (CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015) 5. Conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal. Precedente: CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015. 6. Ausentes indícios de que a madeira irregularmente comercializada tivesse sido extraída de alguma das áreas de interesse da União descrita no art. 7º, XIV e XV, da Lei Complementar n. 140/2011 ou de que o licenciamento ambiental da empresa ré tivesse sido concedido pela União, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos seja em decorrência da falsificação do DOF, seja em decorrência de sua eventual apresentação à fiscalização da autarquia. 7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, o Suscitado. (CC 147393/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/09/2016, DJE 20/09/2016)

No tocante à alegação do Juízo recorrido da possibilidade de ocorrência bis in idem por fatos que possivelmente ocorreram nas mesmas condições, o que ensejaria dupla condenação criminal pela prática delituosa, não há como se aferir no momento em que se encontra (m) o (s) feito (s) que haveria lesão a tal princípio.

Há como se verificar violação ao princípio do non bis in idem quando houver um juízo de certeza em uma das esferas, posto que deverá ser declarada a prejudicialidade de tal imputação ao Juízo processante remanescente.

Desde modo, ante a demonstração de interesses apenas reflexos e indiretos a bens, serviços e interesses da União no caso de fraudes perpetradas contra o SISFLORA, consoante entendimento consolidado do STJ e do STF, não havendo afronta ao art. 109, IV, da Constituição Federal, bem como



não havendo como se vislumbrar lesão ao princípio do non bis in idem no presente momento, outra medida não se impõe que não seja o provimento do presente recurso em sentido em estrito interposto pelo recorrente, mantendo-se a tramitação do feito na Justiça Estadual.

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos acima declinados, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, devendo serem mantidos os presentes autos em tramitação perante a Justiça Estadual.

É como voto.

Belém, 28 de setembro 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CERNEIRO
Relator